SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076332 - SP (2026/0067419-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO JULGAMENTO PRESENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. O agravante sustenta que o Tribunal de origem não possui congestionamento processual relevante e que não há inviabilidade técnica de atendimento de pedidos de sustentação oral síncrona. Aduz que o feito foi incluído em pauta assíncrona por simples providência cartorária, sem fundamentação concreta quanto ao pedido de destaque formulado pelos impetrantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização do julgamento em sessão virtual, apesar de oposição da defesa, configura nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento em ambiente virtual, ainda que haja oposição da parte, não configura cerceamento de defesa quando assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral por meio eletrônico, conforme regulamentação. Tampouco há direito subjetivo da parte à realização de julgamento exclusivamente presencial, inexistindo nulidade pela manutenção do feito em sessão virtual.

4. A ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do art. 563 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2eef5a8f-2814-4b54-9c40-7681406ac1f1

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (voto-vista), Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2eef5a8f-2814-4b54-9c40-7681406ac1f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067419-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.076.332 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110171420188260451 10068424720248260451 110171420188260451
15025003320248260451 20019475020268260000
20019475020268260000050000

EM MESA JULGADO: 16/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Cerceamento de Defesa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENATO MARQUES MARTINS (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas, pediu vista o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca".

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA57732652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/06/2026 16:54:36
Código de Controle do Documento: 12D46ED0-E313-4320-AB3A-3FE0AAAFF260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076332 - SP (2026/0067419-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO JULGAMENTO PRESENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. O agravante sustenta que o Tribunal de origem não possui congestionamento processual relevante e que não há inviabilidade técnica de atendimento de pedidos de sustentação oral síncrona. Aduz que o feito foi incluído em pauta assíncrona por simples providência cartorária, sem fundamentação concreta quanto ao pedido de destaque formulado pelos impetrantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização do julgamento em sessão virtual, apesar de oposição da defesa, configura nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento em ambiente virtual, ainda que haja oposição da parte, não configura cerceamento de defesa quando assegurada a possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral por meio eletrônico, conforme regulamentação. Tampouco há direito subjetivo da parte à realização de julgamento exclusivamente presencial, inexistindo nulidade pela manutenção do feito em sessão virtual.

4. A ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do art. 563 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58905117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 9ac98234-65b0-430a-bc00-3fb495fae4b2

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR, contra decisão de fls. 210-213, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que há erro ao "transportar acriticamente a jurisprudência deste eg. STJ acerca dos julgados virtuais ao contexto do eg. TJSP" (fl. 220). Alega que o Tribunal de origem não possui congestionamento processual relevante e que não há inviabilidade técnica de atendimento de pedidos de sustentação oral síncrona.

Aduz que o feito foi incluído em pauta assíncrona por simples providência cartorária, sem fundamentação concreta quanto ao pedido de destaque formulado pelos impetrantes.

Requer, assim, seja provido o agravo, a fim de que seja concedido o *habeas corpus* para anular o julgamento do HC n. 2001947-50.2026.8.26.0000, com a determinação de novo julgamento em sessão presencial ou por videoconferência.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 211-213):

> Conforme antecipado no exame da liminar, o pedido de retirada de pauta foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fls. 48-51):
>
> > O pleito, contudo, não comporta acolhimento, à luz da nova sistemática trazida pela Resolução nº 984/25, desta E. Corte, editada de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 591/24, do CNJ, que disciplinou os requisitos mínimos para o julgamento eletrônico no Poder Judiciário.
> >
> > De acordo com a nova sistemática das sessões de julgamento assíncronas, é possível a realização de sustentação oral por meio de arquivos de áudio ou vídeo, encaminhados eletronicamente ao órgão julgador, que deles tomará conhecimento de forma similar à manifestação presencial, sem qualquer prejuízo ao direito de Defesa.
> >
> > Aliás, no aspecto, inexiste direito subjetivo ao julgamento presencial.
> >
> > [...]
> >
> > Ainda na mesma linha, de acordo com nova disciplina, entende-se por sessão assíncrona aquela em que o julgamento ocorre em ambiente eletrônico, sem simultaneidade temporal entre os votos dos integrantes do colegiado, preservando-se a publicidade, a ampla defesa e o contraditório, facultando-se às partes a apresentação de memoriais e sustentações por meios eletrônicos.
> >
> > Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 984/25, “nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos(às) advogados(as) e demais habilitados(as) nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas

Documento eletrônico VDA58905117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 9ac98234-65b0-430a-bc00-3fb495fae4b2

antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, ou em prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal."

Esgotado o prazo, os arquivos de áudio ou vídeo (§ 2º do citado artigo 12) serão disponibilizados aos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento (§ 5º do citado artigo 12), assegurando-se, assim, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Em outras palavras, a normativa observa o contraditório, especialmente na acepção "poder de influência" (argumentativa), na formação do convencimento dos julgadores.

Portanto, o devido processo legal (substancial), resta homenageado.

A decisão está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de que não há direito subjetivo ao julgamento presencial e não há prejuízo presumido decorrente do julgamento eletrônico e nem cerceamento de defesa. É, assim, assegurado às partes a participação através de memoriais e a realização de sustentação oral por mídia digital, não sendo suficiente a mera alegação de complexidade da causa ou oposição ao formato virtual para a retirada de pauta.

Ademais, "o prejuízo na modalidade de julgamento virtual não é presumível e não há cerceamento de defesa, pois, conforme regra regimental do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de relevância da matéria pode ser apresentada por meio dos memoriais, fora a possibilidade de disponibilização de mídia audiovisual" (AgRg no RHC n. 199.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGADA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO JULGAMENTO PRESENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A realização de sustentação oral no julgamento virtual é perfeitamente possível, conforme previsão contida nos artigos 184-B e 184-E do Regimento Interno desta Corte.

2. "O prejuízo na modalidade de julgamento virtual não é presumível e não há cerceamento de defesa, pois, conforme regra regimental do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de relevância da matéria pode ser apresentada por meio dos memoriais, fora a possibilidade de disponibilização de mídia audiovisual" (AgRg no RHC n. 199.184/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

3. A mera alegação de relevância da matéria ou de complexidade do caso - que pode ser suscitada em qualquer processo - não é suficiente para embasar o pleito formulado, haja vista que "conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual,

Documento eletrônico VDA58905117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 9ac98234-65b0-430a-bc00-3fb495fae4b2

mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

Precedentes" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RtPaut no REsp n. 2.090.576/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado é comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deve observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020.

No caso, contudo, é possível a análise monocrática da questão, nos termos da orientação desta Corte Superior, segundo a qual o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o agravante, soldado do Exército, na companhia de outros corréus, foi surpreendido na posse de 1kg (um quilo) de maconha, em veículo com restrição de furto/roubo e sinais identificadores adulterados, bem como desobedeceu

Documento eletrônico VDA58905117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 9ac98234-65b0-430a-bc00-3fb495fae4b2

ordem de parada dos agentes públicos e tentou empreender fuga, jogando o veículo que ocupava com seus comparsas para cima dos policiais e de terceiros, inclusive abalroando a viatura.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta das condutas e demonstram, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.019.471/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexiste direito subjetivo ao julgamento presencial e não há prejuízo presumido decorrente do julgamento eletrônico e nem cerceamento de defesa. Ademais, a Corte de origem expressamente esclareceu que, com a nova sistemática da sessões de julgamento assíncronas, é possível a realização de sustentação oral por meio de arquivos de áudio ou vídeo, encaminhadas eletronicamente ao julgador..

Ademais, observa-se que os autos foram incluídos em 9/2/2026 na pauta de julgamento virtual a iniciar-se em 2/3/2026, sendo a defesa regularmente intimada em 19/2/2026.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, ou princípio do prejuízo, delineado no art. 563 do CPP.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constituiu nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Assim, embora o agravante afirme ter ocorrido comprometimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não apontou nenhum prejuízo de ordem processual que justificasse o reconhecimento das aludidas máculas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO EM PLENÁRIO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO.

Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA58905117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 9ac98234-65b0-430a-bc00-3fb495fae4b2

(HC n. 1.019.373/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NÃO ENVIO DE LINK PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO VIRTUAL. ATO FACULTATIVO NO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

(HC n. 866.844/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 9ac98234-65b0-430a-bc00-3fb495fae4b2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067419-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.076.332 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110171420188260451 10068424720248260451 110171420188260451
15025003320248260451 20019475020268260000
20019475020268260000050000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Cerceamento de Defesa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (voto-vista), Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:23:33
Código de Controle do Documento: E3CDA60A-1CFC-4BA1-BC8B-4B8DBB9793D7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076332 - SP (2026/0067419-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS ALBERTO TOTI JÚNIOR apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2001947-50.2026.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente encontra-se submetido à prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 1006842-47.2024.8.26.0451, em trâmite perante a Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba/SP. A impetração originária visou à revogação da custódia cautelar.

No Tribunal de origem, a defesa apresentou oposição ao julgamento virtual e requereu destaque para realização de sustentação oral síncrona, preferencialmente presencial ou, subsidiariamente, telepresencial. O relator, entretanto, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a Resolução TJSP n. 984/2025, alinhada à Resolução CNJ n. 591/2024, permite a sustentação oral por meio de arquivos de áudio ou vídeo nas sessões assíncronas, inexistindo direito subjetivo ao julgamento presencial (e-STJ fls. 48-54).

Interposto agravo regimental, o recurso não foi conhecido, por decisão monocrática, sob o entendimento de que o indeferimento do pedido de retirada de pauta possui natureza de despacho, sendo, portanto, irrecorrível (e-STJ fls. 64-67). Em pedido de reconsideração, a defesa apontou o Comunicado n. 54/2026 da Presidência do TJSP, que veicula recomendação cautelar do CNJ. O relator, por sua vez, indeferiu o pleito,

reafirmando a irrecorribilidade do pronunciamento e a compatibilidade do regime de julgamento virtual com as garantias processuais (e-STJ fls. 75-80).

No *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior, a defesa alegou que houve indevida inclusão do *habeas corpus* originário em pauta assíncrona sem justificativa concreta, em contrariedade à correta interpretação da Resolução CNJ n. 591/2024 e ao entendimento firmado no PCA n. 0003075-71.2023.2.00.0000, no qual se recomenda que, sempre que admissível e havendo pedido tempestivo, a sustentação oral seja exercida preferencialmente de forma síncrona.

Aduziu, ainda, inexistir congestionamento processual relevante no TJSP que justifique o modelo assíncrono e sustentou que a "discricionariedade regrada" do relator não se confunde com arbítrio, sendo imprescindível o julgamento em sessão pública e síncrona em matéria que tutela diretamente a liberdade.

A relatora, Ministra Maria Marluce Caldas, não conheceu do *habeas corpus*, por considerar, em síntese, que "[a] decisão está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de que não há direito subjetivo ao julgamento presencial e não há prejuízo presumido decorrente do julgamento eletrônico e nem cerceamento de defesa".

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que não é possível transpor, de modo acrítico, a jurisprudência desta Corte Superior sobre julgamentos virtuais ao contexto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde não há congestionamento processual relevante a justificar a negativa de sessão síncrona diante de pedido tempestivo de destaque. Aduz que a Resolução CNJ n. 591/2024, interpretada no âmbito do PCA n. 0003075-71.2023.2.00.0000, condiciona a utilização de julgamentos assíncronos à demonstração de disfuncionalidade institucional. Sustenta, ainda, que foi concedida medida liminar para orientar a realização preferencial de sustentações orais síncronas, admitindo-se sustentações gravadas apenas quando comprovada disfuncionalidade relevante, e que a inclusão do feito em pauta assíncrona decorreu de mera providência cartorária, sem qualquer fundamentação quanto à inviabilidade do atendimento do pedido de destaque, o que configuraria constrangimento ilegal.

Na sessão do dia 16/6/2026, a relatora, Ministra Maria Marluce Caldas, proferiu voto negando provimento ao agravo regimental e mantendo a decisão monocrática.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Passo a tecer minhas considerações.

Conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra o indeferimento de realização de sustentação oral síncrona, sem fundamentação concreta. Compulsando os autos, verifico que, em 13/2/2026, antes do indeferimento da sustentação oral síncrona, havia sido deferida liminar pelo Conselho Nacional de Justiça, recomendando ao TJSP que "oriente os seus membros a assegurar, sempre que admissível e havendo pedido tempestivo de destaque, a realização de sustentação oral preferencialmente síncrona, presencial ou por videoconferência, admitindo-se sustentações gravadas apenas quando demonstrada disfuncionalidade institucional relevante" (e-STJ fl. 42).

Relevante anotar, por oportuno, que esse mesmo entendimento orienta a proposta de Ato Normativo n. 0001661-33.2026.2.00.0000, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, por meio do qual se pleiteou o aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 591/2024. O voto do Relator, Conselheiro Ulisses Rabaneda, foi no sentido de alterar a referida resolução, "a fim de disciplinar o pedido de destaque nos julgamentos eletrônicos perante os tribunais de segundo grau, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, admitindo-se o indeferimento motivado apenas quando a questão determinante para o julgamento estiver assentada em súmula ou precedente qualificado".

Não obstante a relevância da decisão liminar e da proposta de ato normativo, trata-se de atos ainda pendentes de definitividade. Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal de origem, contra a qual se insurge a presente impetração, está em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo temerário alterá-la com fundamento em atos que ainda demandam maior amadurecimento. Dessa forma, reafirmo, por ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "[o] julgamento presencial não constitui direito subjetivo da defesa e a sustentação oral é admitida no plenário virtual". (AgRg no HC n. 1.089.091/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Pelo exposto, acompanho a eminente Relatora, para **negar provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada.

É como voto.